



PROCESSO Nº	15.384-2/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT
AGRAVANTE	MARCOS AURÉLIO MARRAFON
ADVOGADO	INDIANARA MAZIERO
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

II – RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário salientar, conforme já analisado anteriormente, e considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, o Relator conheceu do Recurso de Agravo recebendo-o somente em seu efeito devolutivo.

Em suas razões, discorreu o agravante ***“que a decisão ora agravada não merece prosperar, uma vez que o Estado de Mato Grosso esta executando corretamente os descontos previdenciários, decisão essa que, em que pese os fundamentos apresentados, contraria o ordenamento jurídico vigente.”***

Por fim, ponderou o recorrente que ***“caso a decisão agravada não seja reformada, poderá acarretar grave dano as finanças do Estado de Mato Grosso, na medida em que tal decisão estaria em descompasso com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal”***, razão pela qual requisitou que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo, para suspender a eficácia do julgamento singular e, no mérito, postulou seu integral provimento.

No caso em tela, salvo melhor juízo, entendo que não assiste razão ao agravante, quando afirma que a inclusão de horas extras na base de cálculo de contribuição previdenciária dos professores da SEDUC possui respaldo no art. 24 da CF/88.



Consoante muito bem exposto pela Equipe Técnica, tal matéria esta sendo tema de análise pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral - nº 593068, o qual encontra-se atualmente suspenso ante o pedido de vista realizado pelo Ministro Gilmar Mendes no dia 16 de novembro do ano de 2016.

Neste diapasão, cabe lembrar que o entendimento que prevalece atualmente no STF é o de **que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.**

Assim, tendo em vista as notícias publicadas no site do STF (www.stf.jus.br), 8 dos 11 ministros já se posicionaram sobre o caso, e a maioria segue a tese apresentada pelo Relator do RE nº 593068, Ministro Luís Roberto Barroso, que se manifestou pelo parcial provimento do recurso, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

Ademais, importa ressaltar que, em pesquisa realizada no site do STF sobre o andamento do RE nº 593068, é possível verificar que o relator observou em seu voto, proferido em março de 2015, que a jurisprudência do STF até o momento exclui a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas adicionais ao salário. **Segundo ele, se não há benefício para o segurado no momento da aposentadoria, as parcelas não devem estar sujeitas à tributação.** Aliás, acrescente-se que a legislação pertinente ao assunto é clara no sentido de que a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária só deve computar os ganhos habituais e os que têm reflexos para aposentadoria.

De mais a mais, igualmente, não merece prosperar o argumento do Agravante de que a decisão monocrática deste Tribunal de Contas violou a cláusula de reserva de plenário exigida pelo art. 97 da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 10, uma vez que as decisões proferidas em medidas cautelares em ação direta de



inconstitucionalidade estadual não se submetem à cláusula da reserva de plenário. A Suprema Corte entende que nessas situações o Relator atua como uma extensão do órgão colegiado, haja vista a presença do *periculum in mora*.

Nesse sentido vejamos algumas decisões:

"(...) a decisão proferida em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade estadual não se submete à cláusula da reserva de plenário, não havendo falar, em decorrência, de violação da Súmula Vinculante n.º 10/STF. (...) o Relator atua monocraticamente como longa manus do órgão colegiado na presença do periculum in mora. (Rcl 11768 Agr, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 2.2.2016, DJe de 24.2.2016)

*"Ementa: Agravo regimental em reclamação. Súmula vinculante nº 10. Decisão liminar monocrática. Não configurada violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes. 2. **A atuação monocrática do magistrado, em sede cautelar, é medida que se justifica pelo caráter de urgência da medida, havendo meios processuais para submeter a decisão liminar ao crivo do órgão colegiado em que se insere a atuação do relator original do processo.** 3. Agravo regimental não provido." (Rcl 17288 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 25.6.2014, DJe de 26.8.2014)*

*"Ementa: Agravo regimental na reclamação. Decisão monocrática que indefere medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Indeferimento de medida cautelar não afasta a incidência ou declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2. **Decisão proferida em sede cautelar: desnecessidade de aplicação da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República.**" (Rcl 10864 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 24.3.2011, DJe de 13.4.2011) (grifos não originais).*

Dessa forma, concluo que o Recurso de Agravo em análise deverá ser desprovido, uma vez que não existem justificativas capazes de modificar o entendimento deste Tribunal, exarado na decisão recorrida, no sentido que não se deve incluir na base de cálculo de contribuição previdenciária as horas extras realizadas pelos professores da SEDUC, por se tratar de verbas de caráter temporário que não serão



levadas em consideração no cálculo dos proventos de aposentadoria.

III - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial nº 5502/2016 (doc. nº 224.182/2016), subscrito pelo Procurador de Contas Dr Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e no mérito pelo **DESPROVIMENTO** do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Marco Aurélio Marrafon, Secretário de Estado de Educação, neste ato representado por sua procuradora legal, Dra. Indianara Maziero (OAB/MT nº 15.739), em face do Julgamento Singular nº 459/SR/2016, que deferiu o pedido de medida cautelar formulado na presente Denúncia, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017